



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**RESOLUÇÃO Nº 162/2022**

**21ª SESSÃO: 20/07/2022**

**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A -06.820628-3**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº: 1/50/2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2020.04297-9**

**CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ**

**EMENTA: ICMS. Crédito Indevido. Operações de Aquisição Energia Elétrica. Ausência de Estorno.2016.**

Infração ao Art. 60, § 19, II, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, II, a da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e providos. Decisão pela NULIDADE do feito fiscal, por unanimidade de votos, conforme voto da Relatora e em consonância com o entendimento proferido em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. Crédito Indevido. Energia Elétrica. Estorno.

**RELATO:**

O presente processo tem como objeto a acusação de crédito indevido decorrente da não realização de estorno do crédito de ICMS oriundo das notas fiscais de aquisição de energia elétrica (interna e interestadual), não consumidas no processo industrial, no exercício de 2016, conforme relato do Auto de Infração abaixo transcrito:

CREDITO INDEVIDO , ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRAFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLACAO OU DECORRENTE DA NAO-REALIZACAO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLACAO.

CONTRIBUINTE DEIXOU DE EFETUAR O ESTORNO DE CREDITO DE ICMS DESTACADO EM SUAS AQUISICOES DE ENERGIA ELETRICA(INTERNA E INTERESTADUAL)NAO CONSUMIDAS NO PROCESSO INDUSTRIAL DO ESTABELECIMENTO,CONFORME INFS.COMPLEMENTARES



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Na Informação Complementar ao auto de infração (fls.03/06), abaixo transcrita, o agente do fisco esclarece que:

1. O Termo de Início de nº 2019.15494, teve sua ciência aposta pessoalmente em 17/12/2019 pelo Sr. Pedro Galdino da Silva Neto (CPF.: 632.528.053-91) com poderes outorgados pela Procuração datada de 31/05/2017 apensada ao presente. Todos os dados para os levantamentos contábil-fiscais foram extraídos de informações fornecidas pelo contribuinte que prontamente atendeu a todas as solicitações. Através do Termo de Intimação 2020.02636 de 17/03/2020, encaminhamos ao contribuinte todas as planilhas e levantamentos efetuados pela presente auditoria do ICMS para que fossem efetuadas conferência/análise/justificativas em tempo hábil e previamente à lavratura dos Autos de Infração.
2. Através do Decreto no 33.526/2020 de 24/03/2020 e 33.577/2020 de 28/04/2020, houve a prorrogação dos prazos de conclusão das ações fiscais em curso por 60 (sessenta) dias e, posteriormente, por meio do Decreto 33.587 de 13/05/2020 houve a prorrogação até 15/06/2020 dos prazos previstos no Decreto nº 33.526, de 24 de março de 2020.
3. Contribuinte é beneficiário do FDIFROVIN, na forma das Resoluções CEDIN (Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial) nº 086/1998, 099/2004 e 013/2013 e seus ulteriores aditivos, todas apensados ao presente processo, bem como através do Contrato de Mútuo de Execução Periódica FDI/Provin nº 33.0202. Está cadastrada no Regime Normal de recolhimento e enquadrada no CNAE: 13.21.90/0 – Tecelagem de fios de algodão.
4. Ao analisamos os créditos fiscais de ICMS registados nos arquivos EFD/Sped transmitidos oportunamente, constatou-se que o contribuinte aproveitou indevidamente créditos de ICMS oriundos de aquisições (internas e interestaduais) de energia elétrica, escrituradas nas CFOP 's: 1252 e 2.252, pois não destinada/consumida no processo produtivo do estabelecimento, descumprindo frontalmente o disposto no Inciso II do Parágrafo 19 do Art. 60 do Decreto nº 24.569/97, uma vez que o estabelecimento não dispõe de medição própria para a área industrial, estando, portanto, limitado ao percentual de 80% do valor do ICMS destacado no documento fiscal de aquisição.
5. No Demonstrativo: "CRÉDITO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA NÃO UTILIZADA NO PROCESSO INDUSTRIAL DO ESTABELECIMENTO", anexo integrante e complementar ao presente processo, encontram-se listadas todas as operações (internas e interestaduais) de aquisição de energia elétrica, bem como o cálculo do ICMS indevidamente aproveitado, espelhado na Coluna: CRÉD INDEVIDO Ñ INDÚSTRIA. No Quadro abaixo encontram-se sumarizados mensalmente os valores indevidos de crédito de ICMS:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

6. Desta forma, constatado o aproveitamento do crédito devido de ICMS, fica o contribuinte sujeito à penalidade prevista no art. 123 da Lei nº 12.670/96, em seu inciso II, alínea a.

Crédito tributário apurado:

Base de cálculo:	R\$	0,00
Principal:	R\$	3.887.328,86
Multa:	R\$	3.887.328,86

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2019.10581, Termo de Início de Fiscalização nº 2019.15494, Termo de Intimação nº 2020.02636, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2020.04426, CD contendo arquivos EFD/Sped originais transmitidos oportunamente pelo contribuinte, arquivos .xml das notas fiscais eletrônicas emitidas e destinadas ao estabelecimento, arquivos .xml dos conhecimentos eletrônicos de transporte de cargas (Mod.57) em que o estabelecimento figura como tomador do serviço, arquivos pdf contendo Resoluções CEDIN e Aditivos, Contrato de Mútuo FDI/Provin e seus aditivos posteriores, Procuração Particular datada de 31/05/2017.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva (fls. 23/49), abaixo transcrita, sob os seguintes fundamentos:

1)DA NULIDADE POR EXCESSO DE TEMPO DA FISCALIZAÇÃO. Inicialmente, importante demonstrar que é nulo o auto de infração por ser fruto de investigação que excedeu o tempo previsto legalmente, em clara violação ao princípio da legalidade que norteia a Administração Pública e limita suas ações e possíveis àquelas previamente delineadas. Lembremos que o prazo de duração da ação fiscal é de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determinado no artigo 821 do Decreto nº. 24.569/97. isso posto, a presente ação fiscal deve ser declarada nula, bem como todos os atos que dela são consequência, inclusive o presente Auto de Infração.

2)DA AUTUAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM PERÍODO DIVERGENTE DO FISCALIZADO. O presente auto de infração abrange o período fiscalizado correspondente a Janeiro de 2016 a Dezembro de 2016. Ainda assim, verificamos que, dentre as Notas Fiscais de aquisição de energia elétrica albergadas na autuação, constam Notas emitidas fora do período fiscalizado. Em relação às NFs 31177 e 31178, mencionadas no anexo à autuação, verifica-se que foram emitidas em dezembro de 2015, ainda que o período autuado faça menção ao período de 01/2016 a 12/2016. Apesar da emissão em 2015, o registro ocorreu apenas em 2016. Entretanto, o registro das NFs não reflete a aquisição da Energia





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

4)DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. LAUDO TÉCNICO. Conforme já delineado no tópico relativo aos fatos de que cuida este processo. o Auto de Infração aqui combatido foi lavrado com o intuito de reaver o montante relativo a 20%) (vinte por cento) do ICMS devido em virtude da aquisição. pela Contribuinte, de energia elétrica. Pode-se observar que o §2º do artigo 49 da Lei no. 12.670/96 está em total consonância com o §11 do artigo 60 do Decreto no. 24.569/97. Contudo, a limitação contida no §19 do artigo 60 do Decreto n o. 24.569/97 não possui qualquer base legal para existir, sendo fruto de inclusão realizada em dezembro de 2014. A relação jurídico-tributária que envolve o Estado e o Contribuinte. parte infinitamente hipossuficiente nesta relação, somente será legitimada caso seja pautada pelo Princípio da Legalidade, axioma basilar do Direito Tributário brasileiro. Não pode um Decreto, norma infralegal, objetivando regulamentar os aspectos práticos relativos à lei tributária (aqui considerada lei em sentido material e formal) restringir seus efeitos, para arrepio do ordenamento jurídico pátrio é isso que ocorre no presente caso. Ao fixar o limite de 80% (oitenta por cento) para o montante de tributo devido em aquisição de energia elétrica que poderá ser utilizado pelo Contribuinte no tocante ao crédito de ICMS por inexistir equipamento medidor próprio para o setor industrial da empresa, o legislador infralegal acabou por restringir o alcance da lei tributária, na medida em que a Contribuinte utiliza montante vastamente superior ao limite fixado em seu processo industrial. Deste modo, após a realização do referido levantamento, a Contribuinte obteve Laudo Técnico que, em conclusão, evidenciou que o setor industrial de suas instalações é responsável pelo consumo de 98% (noventa e oito por cento) da totalidade de energia elétrica adquirida. sendo, portanto, utilizado em seu processo industrial, pelo que, nos termos do artigo 49 da Lei no. 12.670/96. poderão perfazer o montante de crédito de ICMS da Contribuinte. No que se ao restante da energia elétrica adquirida, que corresponde à parcela de 2% (dois por cento) do total, trata-se da quantidade de energia elétrica efetivamente consumida pelo setor administrativo da Contribuinte, montante o qual, nos termos da legislação tributária cearense, não deve ser utilizado para fins de crédito. A documentação comprobatória, no caso, o Laudo Técnico que aponta o consumo de 98% (noventa e oito por cento) da energia elétrica adquirida pelo setor industrial da Contribuinte é apta a afastar a acusação fiscal em comento, na medida em que não merece prosperar a autuação no que se refere à parcela reputada como crédito indevido que foi efetivamente empregada no processo industrial da empresa.

5)DO DIFERIMENTO DO TRIBUTO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUS'PRIAL. CONTRATO FIRMADO ENTRE A CONTRIBUINTE E O ESTADO DO CEARÁ. Conforme disposto no tópico anterior, a totalidade do tributo devido à energia elétrica consumida no processo industrial da Contribuinte, nos termos da legislação tributária pertinente, pode ser tomada como crédito de ICMS por esta Impugnante, nos percentuais amparados pelo estudo técnico realizado. O Estado do Ceará, através da edição da lei n o. 10.367/79,





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

parágrafo único, inciso III, do Decreto no. 32.885/2018, formulamos os seguintes quesitos necessários à elucidação dos fatos:

- 1) Todas as Notas Fiscais foram emitidas dentro do período fiscalizado?
- 2) Qual o percentual aplicado, pelo Fiscal, em todos os meses do período fiscalizado?
- 3) Levando em consideração o laudo anexado, qual seria o real consumo do setor administrativo da Autuada'?
- 4) O percentual de energia elétrica utilizado pelo setor administrativo foi incluído do cálculo do FDI?

Embora os quesitos acima dispostos sirvam para elucidar a realidade dos fatos de que cuida este processo administrativo tributário, caso o Julgador acredite existir demais quesitos que auxiliem ao propósito da realização desta perícia, estes devem ser acrescentados aos formulados pela Impugnante.

Portanto, vinculada que está ao postulado da Busca da Verdade Material, nos termos acima delineados, no presente caso a realização de perícia ou diligência se apresenta como providência determinante para elucidar a existência ou não da infração imputada a esta Impugnante.

Tais constatações corroboram os argumentos alinhados nesta peça impugnatória, no sentido de que a atribuição da conduta infracionária realizada no Auto de Infração aqui combatido, bem como a aplicação da penalidade são equivocadas, além de o levantamento fiscal conter diversos erros em sua metodologia e conclusões, razão pela qual ele é improcedente no mérito, não merecendo, portanto, prosperar de forma alguma.

7) DOS PEDIDOS. O conhecimento e autuação da presente Impugnação; julgar totalmente improcedente o Auto de Infração aqui combatido, pelas razões delineadas no decorrer desta peça impugnatória, julgar totalmente nulo o Auto de Infração aqui combatido pelas razões delineadas no decorrer desta peça impugnatória; no advento de serem inadmitidos os argumentos acima delineados, que Vossa Senhoria converta o julgamento em diligência, determinando a realização de exame pericial na documentação fiscal e demais que julgue necessárias para elucidar a realidade dos fatos relativos a este processo administrativo, e que, munidos do competente Laudo Pericial, considere a inexistência dos ilícitos apontados no Auto de Infração aqui combatido com o fito de que seja reconhecida a inexistência de infração; que o presente Auto de Infração seja julgado em conjunto com o Auto de Infração de no. 2020.04272-3, advindo da mesma ação fiscal.

Interposta impugnação, o julgador monocrático decide pela Parcial Procedência do feito fiscal (fls.50/67), abaixo transcrita, com os seguintes fundamentos, conforme Ementa:

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO.** Aproveitamento de crédito em desacordo com a legislação. Contribuinte, cadastrado como indústria, creditou-se do



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

ICMS relativo à ENERGIA ELÉTRICA em valor superior ao percentual previsto na legislação, que deve corresponder a 80% do valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. Energia Elétrica não empregada no processo industrial do estabelecimento. Exercício 2016. Rejeitada a preliminar de nulidade arguida pela impugnante. Decisão amparada no art. 60, 11, I, b e § 19, II, do Decreto 24-569/97. Redução do crédito apontado como indevido. Reconhecimento em parte da acusação. Penalidade do art. 123, II, a da Lei 12.670/96, alterada AUTO pela Lei 13418/03. DEFESA TEMPESTIVA. JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Reexame Necessário.

1) No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de lançar créditos oriundos da aquisição de energia elétrica, durante o exercício 2016, no valor de R\$ 3.887.328,86. Nas Informações Complementares, o autuante relata que analisando a EFD — Escrituração Fiscal Digital do contribuinte, constatou que este aproveitou indevidamente créditos de ICMS, oriundos de aquisições (internas e interestaduais) de energia elétrica, escrituradas nos CFOPs 1.252 e 2.252.

2) O auditor fiscal esclarece que a energia elétrica não foi integralmente consumida no processo produtivo do estabelecimento e uma vez que a empresa não dispõe de medição própria para a área industrial, o crédito está limitado ao percentual de 80% do valor do ICMS destacado no documento fiscal de aquisição. Para embasar a acusação a autoridade fiscal acostou às fls. 14/15 a Planilha "Crédito Indevido — Energia Elétrica não utilizada no processo industrial do estabelecimento" listando todas as operações de aquisição de energia elétrica, com o cálculo do ICMS indevidamente aproveitado.

3) Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal, realizada por autoridade competente e não impedida — Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; respeitado o prazo da ação fiscal; atendidos os pressupostos processuais inerentes à intimação da empresa fiscalizada.

4) DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE. Em nível de preliminares, a impugnante argui a nulidade do feito fiscal por excesso de tempo da fiscalização, todavia esta há de ser rejeitada ante o que passarei a expor, no que se refere ao argumento relativo à extrapolação do prazo fixado no termo inicial para a conclusão do procedimento fiscal que resultou na pretensão sob análise, à luz dos instrumentos normativos em que se funda, impõe declinarmos algumas ponderações. Em princípio, convém trazer à colação o disposto na alínea "a" do inciso I do artigo primeiro do Decreto 33-526/2020: "Art. 1º - Ficam suspensos por 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Decreto n o 33-510, de 16 de março de 2020, os seguintes prazos concernentes a procedimentos e atos da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará:

I - termos e notificações emitidos:

a) pelos agentes fiscais relativamente às ações fiscais plenas, restritas e de monitoramento fiscal, com ou sem ciência do contribuinte;"





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

O desiderato que emerge da norma supra é de clareza meridiana, logo, não pode restar dúvida que a contagem de prazos dos instrumentos a que alude se suspende, portanto, o tempo de vigência desses atos sofre uma interrupção pelo tempo nele determinado, por conseguinte, deve ser excluído do seu bojo o período consignado na norma, cuja retomada da sua contagem se faz tão logo se encerre. Posto em outras palavras implica dizer que, ao marco final estipulado nos atos contemplados pela norma em alusão deve ser acrescido o período que ficou suspenso ou prorrogado, com vistas a que se perfaça o lapso temporal determinado para os fins a que destinam.

No mesmo diapasão, há que se trazer a lume o que preconiza o inciso IV do artigo 2º do mesmo diploma normativo, acrescentado pelo Decreto 33.577 de 28/04/2020: "Art. 2º - Ficam prorrogados por 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Decreto nº 33.510, de 2020: IV - os prazos de conclusão de ações fiscais em curso na data da publicação do Decreto de que trata o caput deste artigo.

A inserção do dispositivo supra, impõe-se por dois motivos. O primeiro de ordem meramente semântica, posto que tem por finalidade distinguir procedimentos fiscais já em curso daqueles cuja execução ainda não se iniciou. Daí versar sobre a espécie a título de prorrogação, como de fato convém, para os fins de equiparar aos efeitos da suspensão disciplinada no primeiro excerto normativo colacionado.

Como se percebe, até então não há dúvidas que ambos os institutos se equiparam nas suas finalidades, porque produzem os mesmos efeitos, entretanto, semanticamente distinguidos, em função pura e simplesmente do estágio de execução que se encontram. Destarte, temos que a ação fiscal iniciada em 17.12.2019 e encerrada em 17.09.2020, com a postagem do auto de infração e do termo de conclusão nos Correios através de AR — Aviso de Recebimento (fls. 21), obedeceu ao prazo legal, qual seja, 180 dias, inicialmente autorizado pelo ato designatório, acrescido de mais 90 dias conforme prorrogação determinada pelo Decreto 33.526/2020 e alterações.

5) No mérito, o julgador cita os instrumentos normativos, Art.49, §2º, b, Art. 60, § 11, I, Art. 51, o levantamento realizado pela autoridade fiscal demonstra que a empresa lançou créditos oriundos da aquisição de energia elétrica em desacordo com a legislação, pois o fez em valor superior ao percentual legalmente previsto, sendo por esta razão considerado indevido o crédito relativo à Energia Elétrica não empregada no processo industrial do estabelecimento. Dos autos exsurge que o sujeito passivo não possui medição própria específica para área industrial, por conseguinte, somente poderia creditar-se de 80% do valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, relativo à energia elétrica consumida no processo industrial.

6)A peça defensiva não tem o condão de ilidir o feito fiscal.

a) Da autuação de notas fiscais emitidas em período divergente do fiscalizado. Não merece acolhida o pedido de exclusão do levantamento fiscal das operações realizadas fora do período fiscalizado, tendo em vista que, não obstante as Notas Fiscais no s 31177 e 31178 terem sido emitidas em dezembro/2015, seu registro na EFD ocorreu no exercício 2016, sendo objeto da apuração daquele período, por conseguinte está abarcada pelo ato designatório da fiscalização.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

b) Da falha no levantamento fiscal. Cerceamento do direito de defesa. Nulidade. Assiste razão à defendente ao alegar que o percentual de 20%, tido como crédito indevido (relativo à aquisição de energia elétrica utilizada na parte administrativa da empresa), não foi respeitado no levantamento na maioria dos meses, pois foram calculados com base em porcentagem divergente daquela. No entanto, tal falha no levantamento fiscal não enseja a declaração de nulidade por cerceamento do direito de defesa, como pretende a autuada, ante a possibilidade da devida correção no valor do crédito tributário por esta autoridade julgadora.

c) Ante o argumento da impugnante de inexistência de fundamento para aplicação de um percentual aleatório, conforme demonstrado na tabela elaborada pela defesa que aponta uma diferença na ordem de R\$ 670.714,84, analisei acuradamente a planilha que embasa a acusação, bem como os arquivos contidos no CD-Rom, em cotejo com os fatos relatados pela autoridade fiscal, e pelos elementos dos autos cheguei à seguinte conclusão: Em princípio não consegui depreender a motivação do cálculo que apontou um valor superior a 20% para o crédito indevidamente aproveitado. No decorrer da análise da planilha de fls. 14/15, verifiquei que nas operações em que foi realizado o estorno do Adicional do FECOP pelo contribuinte em sua apuração. O auditor fiscal abateu do valor do ICMS destacado na nota fiscal o valor do estorno e sobre a diferença calculou 20% considerado como crédito indevido, ou seja, o autuante para efeito de cálculo do crédito indevido na razão de 20%, considerou como valor do imposto destacado na nota fiscal o equivalente a 25% do valor da base de cálculo, pois deduziu desta os 2% do adicional do FECOP. O demonstrativo do cálculo da NF 3263, a partir dos dados da planilha, cuja metodologia é repetida nas notas fiscais em que houve o estorno do adicional do FECOP pelo contribuinte. Todavia, a meu ver, neste caso o cálculo está equivocado, mormente o fato que o contribuinte já efetuou o estorno do Adicional do FECOP. No que tange às operações em que o próprio contribuinte não efetuou a realização do estorno do Adicional do FECOP penso que o fiscal poderia adotar este método de cálculo. Entretanto, tais operações foram objeto do Auto de Infração 202004296-7 (Processo 51/2021), que está sendo apreciado em conjunto com este, cuja acusação trata exatamente do crédito indevido em virtude da não realização do estorno do Adicional do FECOP e se refere às mesmas notas fiscais elencadas na planilha da presente autuação. Neste caso, o cálculo também está equivocado, ante a cobrança do crédito indevido através de auto de infração em virtude da falta do estorno do Adicional do FECOP. Isto posto, entendo que não poderia o auditor fiscal excluir tal valor do total do ICMS destacado na nota fiscal, pois, com a adoção desta sistemática de cálculo, o adicional estaria sendo abatido duas vezes do crédito do imposto. O correto é que o crédito a ser aproveitado deve corresponder a 80% do valor integral do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, levando em consideração que o Adicional do FECOP ou já foi estornado pelo contribuinte ou o crédito indevido já foi cobrado através de auto de infração. Destarte, o crédito indevido passa a ser o equivalente a 20% do imposto destacado no documento fiscal, conforme demonstrado abaixo, o qual passará a ser o novo valor a ser cobrado do contribuinte.

d) Da possibilidade de creditamento. Laudo Técnico. A empresa contesta a aplicação do inciso II do §19 do art. 60 do Decreto 24.569/97 ao determinar que o contribuinte somente pode se creditar do imposto relativo à energia elétrica na razão de 80% do valor destacado no documento fiscal de aquisição, pois, assim, restringiu o determinado pelo



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

art. 49, §2º, I, b da Lei 12.670/96. O Decreto 24.569/97 regulamenta a legislação do ICMS, qual seja, a Lei 12.670/96 e, a meu ver, aquele não limita a aplicação desta norma, pois tão somente contém disposições específicas objetivando pormenorizar as gerais da lei, criando os meios necessários para sua execução. E, da ainda, o regulamento apenas detalhou o que pretendia a Lei ao permitir o crédito de energia somente quando "consumida no processo de industrialização. O contribuinte alega que obteve Laudo Técnico evidenciando que o setor industrial de suas instalações consome 98% da totalidade da energia adquirida, podendo perfazer o montante de crédito do ICMS, já a parcela de 2% corresponde ao consumo pelo setor administrativo e não pode ser utilizado para fins de crédito pela empresa. Foi acostado pela defesa o "Laudo Técnico — percentual da energia elétrica utilizada nos processos industriais (2013)" e o "Laudo Técnico — percentual da energia elétrica utilizada nos processos industriais (2015)", este último ratificando o percentual de 98% referente à energia elétrica utilizada nos processos industriais calculado no primeiro. A impugnante aduz que o Laudo Técnico é a documentação apta a afastar a acusação fiscal, caso reste comprovada a utilização de montante superior ao limite legal, ainda que inexistam equipamentos medidores em separado. A empresa não comprova que, após a ação fiscal, instalou equipamento medidor em separado para a área administrativa. A empresa poderia adotar tal providência e com isso demonstrar o seu consumo efetivo no processo industrial. Ante o exposto cai por terra a pretensão da defendente de que a autuação deveria observar o suposto crédito indevido de 18% e não 20%, considerando a apropriação de 98%, pois 2% já foram desconsiderados pelo contribuinte em sua apuração, ante o fato do laudo não preencher as formalidades inerentes ao caráter técnico/oficial que devem ter tais documentos. Ademais, o contribuinte não demonstra nem comprova que, de fato, se creditou somente de 98%, pois, em consulta por amostragem (p. ex. mês 03/2016), verifiquei o crédito integral do imposto destacado nas notas fiscais de energia elétrica emitidas pela Companhia Energética do Ceará.

e) Do diferimento do tributo. Fundo de Desenvolvimento Industrial. Contrato firmado entre a contribuinte e o estado do Ceará. A impugnante defende que a parcela do tributo poderia ser incluída no diferimento do ICMS (FDI), sob o fundamento que o imposto nessas operações caracteriza-se como ICMS gerado pelo contribuinte quando da aquisição de insumo ao seu processo produtivo e, que por isso, inexistiria qualquer crédito tributário a ser recolhido ao fisco. Para efeito de mera elucidação, cumpre assinalar que, além dos aspectos impugnatórios pontualmente refutados no decurso deste ato, há este sobre o qual se deixa de expender manifestação, haja vista que não traduz efetivo protesto acerca de pontos específicos e vitais ao deslinde da questão posta, ao vislumbre que formulados mais a título especulativo, logo, não guardam estreita pertinência com a matéria de fundo, objeto da imputação.

f) Do princípio da busca pela verdade material. Necessidade de realização de exame pericial, com a formulação de quatro quesitos. O contribuinte requer a realização de exame pericial, entretanto o pedido há de ser indeferido, de acordo com o art. 97, I e III da Lei 15.614/17, posto que, desnecessário à solução do litígio, em razão dos elementos contidos nos autos serem suficientes à formação do meu convencimento. O pedido é insubsistente, tendo sido formulado de modo genérico e não tendo sido apresentados questionamentos específicos acerca da acusação amparados em provas concretas, portanto deve prevalecer a afirmação do autuante corroborada pelas planilhas e pelo CD-



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Rom, apensos aos autos às fls. 16/34. Ademais, os quesitos da defesa se tratam de indagações vagas, não se traduzindo aqueles que, em de fato, verdadeiro são relevantes na apreciação da lide, foram considerados durante análise do processo e devidamente esclarecidos no decorrer desta decisão, levando, inclusive, à redução do crédito tributário. Acrescente-se que o objeto da perícia a ser realizada são questionamentos específicos e não genéricos e que a elaboração de Laudos Periciais Contábeis pela Célula de Perícias-Fiscais e Diligências (CEPED) tem como função possibilitar à autoridade julgadora a formação segura de seu convencimento sobre o fato alegado, esclarecendo dúvidas pontuais surgidas no momento do primeiro contato com os autos do processo administrativo tributário e não como meio de refazimento de todo material probante que fundamenta a lavratura do Auto de Infração. Os meios de prova são elementos de juízo que vão ser analisados pelo julgador para formar seu convencimento sobre as afirmações das partes. O objeto da prova, isto é, aquilo que deve ser provado, são as afirmações das partes, ou seja, suas versões sobre os fatos. Desta forma, competirá exclusivamente ao contribuinte, após a demonstração por parte do Fisco do ilícito tributário, exibir as provas técnicas, contábeis e jurídicas de que suas operações não se realizaram ao arpejo da lei. Neste caso, o ônus da prova se inverte, uma vez que os caminhos percorridos para alcançar seu desiderato só a ele é dado conhecer. O Fisco não possui o dom da onisciência e da onipresença para desvendar os caminhos percorridos até a consumação do ilícito tributário, competindo, todavia, a este provar que as operações encontram-se irregulares, de tal forma que ao contribuinte reste a dignidade da reação inibindo de forma inexorável a pretensão tributária do Estado.

7) O contribuinte creditou-se do ICMS relativo à ENERGIA ELÉTRICA em valor superior ao legalmente previsto, pois este deve corresponder a 80% do valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. Destarte, tal crédito é indevido, vez que em desacordo com a legislação, o que caracteriza infração nos termos do art. 874 do RICMS. Considerando que o crédito a ser aproveitado está limitado a 80% do valor do imposto destacado no documento fiscal, infere-se que o crédito indevido passa a ser o equivalente a 20% desse valor, considerando o equívoco no cálculo do crédito do imposto apontado como indevido, o crédito tributário restará reduzido, na forma constante do demonstrativo ao final desta decisão, o que enseja o reconhecimento em parte da acusação, está caracterizado o cometimento da infração tributária pela fiscalizada cuja sanção está legalmente prescrita no art. 123, II, a da Lei 12.670/97, alterado pela Lei 13.418/03.

**Crédito Tributário ajustado:**

ICMS Destacado:	R\$ 16.083.070,11
Crédito Devido (80%):	R\$ 12.866.456,09
Crédito Indevido (20%):	R\$ 3.216.614,02

Inconformado com a decisão monocrática, o autuado interpõe Recurso Ordinário (fls. 74/84), abaixo transcrito, reiterando os argumentos apresentados na defesa em que requer:

1) DOS PEDIDOS. O conhecimento e autuação do presente Recurso Ordinário; julgar totalmente improcedente o Auto de Infração aqui combatido, pelas razões delineadas no



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

decorrer deste Recurso Ordinário; julgar totalmente nulo o Auto de Infração aqui combatido pelas razões delineadas no decorrer deste Recurso Ordinário; no advento de serem inadmitidos os argumentos acima delineados, que Vossa Senhoria converta o julgamento em diligência, determinando a realização de exame pericial na documentação fiscal e demais que julgue necessárias para elucidar a realidade dos fatos relativos a este processo administrativo, e que, munidos do competente Laudo Pericial, considere a inexistência dos ilícitos apontados no Auto de Infração aqui combatido com o fito de que seja reconhecida a inexistência de infração.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária, sendo emitido o Parecer nº 216/2021 (fls. 91/97), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, e Reexame Necessário, dar-lhes provimento, para reformar a decisão singular para PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, onde aduz:

1) Em que pese os argumentos demonstrados no recurso ordinário entendemos que merece ser reformada os fundamentos da decisão singular pelos motivos que passaremos a expor. Trata a acusação de crédito fiscal indevido lançado e aproveitado em razão de o contribuinte deixar de realizar o estorno de crédito de ICMS destacado em suas aquisições de energia elétrica (interna e interestadual) não consumida no processo industrial do estabelecimento durante o exercício de 2016.

2) Da análise minuciosa dos autos, relato da infração em conjunto com as informações complementares, fls. 3/6, e demais documentos elencados às fls. 3, verifica-se que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, onde consta todos os elementos informativos que serviram de base para acusação fiscal. Sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. Portanto, inexistente violação ao art. 41, §2º do Dec. nº 32.885/2018. Da mesma forma não prospera o argumento de que: "notas fiscais emitidas em período divergente do fiscalizado. Cita as notas fiscais 31 177 e 31178 emitidas em 2015 e registradas em 2016. O registro das NFE's não reflete a aquisição da energia elétrica no período de autuação". Observa-se que as notas fiscais citadas pela recorrente foram emitidas no final de dezembro de 2015, porém seu registro foi no exercício de 2016, logo devendo ser objeto de fiscalização do exercício auditado, amparado pelo mandato de ação fiscal às fls. 7 dos autos.

3) Cumpre informar que a existência de falhas no presente levantamento, alegada pela recorrente de que: "O percentual de 20% só é respeitado nos meses de janeiro e fevereiro. Os demais meses foram calculados com base em percentual divergente e aleatório sem qualquer fundamento conforme tabela às fls. 79 dos autos", inclusive constado pela julgadora singular, não enseja a declaração de nulidade uma vez que esta ao analisar os mecanismos que embasam a autuação procedeu à correção do levantamento fiscal, segundo o seu entendimento, cujo resultado levou a acusação a parcial procedência do feito fiscal. Contudo, não significa com essa medida descaracterizar toda a ação fiscal. Verifica-se diante do RICMS, que as empresas industriais que queiram se creditar do



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

ICMS destacado nas notas fiscais de energia elétrica terão que adquirir de acordo com a regra citada um "equipamento que faça medição própria específica para a área industrial". Ou seja, medidores do consumo de energia elétrica distintos para o parque fabril para quantificar a energia elétrica consumida no setor de industrialização e para o setor administrativo da empresa. Porém, caso inexista esse equipamento determina a norma que a apropriação será equivalente a 80% do valor total do imposto destacado no documento fiscal de aquisição de energia elétrica pelo estabelecimento industrial, "independentemente de comprovação do efetivo emprego da energia elétrica adquirida". O Laudo Técnico informado pela empresa não pode ser aceito como prova de não cometimento da infração de crédito indevido, haja vista não satisfazer o que estatui o instrumento normativo, posto que a regra para apropriação do crédito do ICMS relativo a energia elétrica está predeterminado em lei. Ou seja, não há como acatar, uma vez que está em desacordo com os preceitos da legislação que rege a matéria, a qual prevê um estorno de 20% do valor destacado no documento fiscal de aquisição de energia elétrica, quando o estabelecimento industrial não dispuser de medidor específico para a área industrial, independentemente de comprovação do efetivo emprego da energia elétrica adquirida. Quanto às decisões citadas em sua defesa emanadas do Conselho de Recursos Tributário deste órgão julgador. Cumpre dizer que tais decisões adstringem-se ao feito que lhe deu origem, não podendo ser estendida a outros feitos, ainda que se caracterize a analogia da situação fático-jurídica, podendo o julgador singular manifestar livremente o seu convencimento por ocasião da fundamentação de sua decisão, ao analisar a conduta ilícita do contribuinte/legislação que rege a matéria e aplicação da penalidade, consoante princípio constitucional da motivação dos atos administrativos. No máximo podem ser tomadas como orientações, contudo sem estar vinculadas a elas. O Fisco sustenta que todo o levantamento fiscal fora efetuado com base nos arquivos EFD/SPED transmitidos pela recorrente. De forma que, ao analisar os créditos fiscais de ICMS registrados nos arquivos EFD/SPED oriundos de aquisições interna e interestadual de energia elétrica, escrituradas nas CFOP's 1252 e 2252, pois, não destinada/consumida no processo produtivo do estabelecimento, descumprindo frontalmente o disposto no inciso II do parágrafo 19 do art. 60 do Decreto n. 24.569/97, uma vez que o estabelecimento não dispõe de medição própria para a área industrial, estando, portanto, limitado ao percentual de 80% do valor do ICMS destacado no documento fiscal de aquisição.

4) Destacamos no conjunto probatório o demonstrativo — CRÉDITO INDEVIDO — ENERGIA ELÉTRICA NÃO UTILIZADA NO PROCESSO INDUSTRIAL DO ESTABELECIMENTO — às fls. 14/15 dos autos, cujo conteúdo constam todos os elementos que identificam os documentos fiscais, origem, valores lançados pelo contribuinte e por fim o crédito indevido não utilizado no processo industrial do estabelecimento. Consolidado às fls. 5 dos autos. Atenta-se que o agente do fisco antes da lavratura do presente auto de infração a recorrente foi intimada por meio do Termo de Intimação n. 2020.02636 (fls. 9) a conferir, analisar e justificar em tempo hábil através de documentos idôneos as planilhas, levantamentos e relatórios produzidos pela auditoria em anexo. Porém, decorrido o prazo previsto não houve manifestação da recorrente. Revela-se com isso que, houve a possibilidade de o contribuinte participar da auditoria e se manifestar antes da autuação, ou seja, possibilitou a autuada de realizar correções no levantamento ou trazer aos autos prova que viessem se contrapor à acusação contida no



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

auto de infração. Contudo, ao final, restou ilícito a legislação do ICMS cuja prova trazida aos autos pelos autuantes em nenhum momento teve a contra produção por parte da empresa autuada, de elementos que colocasse em dúvidas o conteúdo que substancia a presente autuação. Portanto, agiu de forma correta o Agente Fiscal, uma vez que cumpriu com as formalidades da Lei, bem como adequou de forma absolutamente condizente a conduta infringida pela empresa autuada à Legislação Tributária Cearense, citando todos os artigos que foram transgredidos. De forma que, é inaceitável o argumento de que houve inobservância por parte do agente do fisco aos requisitos legais exigidos na lavratura do auto de infração, pois este se reveste das formalidades legais exigidas na legislação do Processo Administrativo Tributário, Lei 15.614/2014 e especificamente, o artigo 41, §2º do Decreto 32.885/2018. No tocante ao argumento da recorrente: "Do diferimento do tributo. Fundo de desenvolvimento Industrial. Contrato firmado entre o contribuinte e o estado do Ceará". É certo que a recorrente é beneficiária do FDI/PROVIN na forma das Resoluções CEDIN Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial n. 99/2004 e 13/2013 e seus aditivos, bem como através do Contrato de Mútuo de Execução Periódica FDI/PROVIN n. 33.0202, todos inseridos no CD às fls. 16 dos autos. Contudo, cabe esclarecer que a presente acusação diz respeito a: **CRÉDITO INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO UTILIZADA NO PROCESSO INDUSTRIAL DO ESTABELECIMENTO**. Assim, a recorrente ao cometer o ilícito apontado na inicial não pode ser matéria de benefício.

5) Considerando a publicação do Dec. n. 31.894/2016, o agente do fisco calculou corretamente o crédito tributário informado às fls. 14/15 dos autos, o qual temos a informar:

- a) Para os meses de janeiro e fevereiro de 2016 não houve a cobrança do estorno do FECOP uma vez que não existia previsão legal, apenas os 20% a mais relativo a energia elétrica creditado indevidamente;
- b) Para as notas fiscais em que houve o estorno da FECOP realizado pela recorrente, correto o agente ao realizar o procedimento descrito pela julgadora singular às fls. 60 dos autos, uma vez que nesse período já estava em vigor o decreto citado e o valor do estorno realizado pelo contribuinte deve ser considerado já que o presente processo, diz respeito somente à energia elétrica;
- c) Aplica-se para as notas fiscais n.ºs. 31177, 31178, 31922 e 31920 da CHESF a mesma informação citada no item "a" em virtude da publicação do Dec. 31.894/2016;
- d) Já em relação às demais notas fiscais que se iniciam com a de n.º 32780 a 40953 da CHESF o agente realizou a seguinte operação: Base de Cálculo x 0.8 (tinha direito) x 0,25 (alíquota de energia elétrica) — Crédito de Origem = ao valor informado na coluna: crédito indevido não consumido processo industrial. Isso significa que o agente calculou e excluiu apenas o crédito que a recorrente tinha direito relativo a energia elétrica;
- e) Observa-se que o equívoco se deve a informação na planilha constar a alíquota de 27%, porém ao refazer os cálculos verifica-se que a autoridade fiscal aplicou corretamente a alíquota de 25% relativo à energia elétrica sem o percentual de 2% da FECOP, logo, não houve o abatimento do FECOP duas vezes como entende a julgadora singular;
- f) Como a empresa deveria estornar o valor da FECOP relativo a essas operações foi lavrado do auto de infração n.º 2020.04296-7, da mesma ação fiscal, que trata da infração de crédito indevido em virtude da não realização do estorno do Adicional do FECOP







**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**Voto da Relatora:**

Trata a acusação de crédito indevido decorrente da não realização de estorno do crédito de ICMS oriundo das notas fiscais de aquisição de energia elétrica (interna e interestadual), não consumidas no processo industrial, no exercício de 2016.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de cálculo:	R\$	0,00
Principal:	R\$	1.008.333,14
Multa:	R\$	1.008.333,14

Eis os dispositivos infringidos e a penalidade, capitulados no Auto de Infração:

Decreto 24.569/97

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à mercadoria recebida para comercialização;

II - à mercadoria ou produto que sejam utilizados no processo industrial do estabelecimento;

III - ao material de embalagem a ser utilizado na saída de mercadoria sujeita ao imposto;

IV - aos serviços de transporte e de comunicação utilizados pelo estabelecimento;

V - à mercadoria recebida para emprego na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal;

VI - ao crédito presumido ou autorizado conforme o disposto na legislação;

VII - à operação, quando a mercadoria for fornecida com serviço não compreendido na competência tributária dos municípios;

VIII - ao destaque efetuado na nota fiscal de entrada emitida quando do retorno em operações de venda de mercadorias fora do estabelecimento;

IX - à entrada de bem:

a) para incorporação ao ativo permanente;

NOTA: O art. 2º, inciso III, do Decreto nº 30.518, de 26/04/2011, alterou a alínea "b" do inciso IX do art. 60 deste Decreto, nos seguintes termos:

b) para uso e consumo do estabelecimento, a partir de 1º de janeiro de 2020;

§ 11. A energia elétrica entrada no estabelecimento somente dará direito a crédito:

I - a partir de 1º de janeiro de 2001:

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; b) quando consumida no processo de industrialização;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e

NOTA: O art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 30.518, de 26/04/2011, alterou o inciso II do art. 60 deste Decreto, nos seguintes termos:  
II - a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses;

§ 19. Na hipótese prevista na alínea 'b' do inciso I do § 11 deste artigo, o sujeito passivo poderá creditar-se do ICMS mediante uma das alternativas abaixo:

I – do montante integral, quando o sujeito passivo dispuser de equipamento que faça medição própria específica para a área industrial;

II – de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, destacado no documento fiscal de aquisição, independentemente de comprovação do efetivo emprego da energia elétrica adquirida.

**Lei 12.670/96**

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.

§ 5º Relativamente às penalidades previstas nas alíneas "a" e "e" do inciso II do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte: I - se o crédito não tiver sido aproveitado, a multa será reduzida para 10% (dez por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do estorno pelo contribuinte;

II - se o crédito tiver sido parcialmente aproveitado, a multa será integral, mas somente incidirá sobre a parcela efetivamente utilizada, hipótese em que se exigirá:

a) o pagamento do ICMS que deixou de ser recolhido em razão do aproveitamento parcial do crédito;

b) o estorno do crédito relativo à parcela não aproveitada.

É pacífico o entendimento em decisões desse Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, que o método de fiscalização adotado pelas autoridades fiscais repousa em autorização legal imposta nos termos dos arts. 815, § 2º e 818 do RICMS (Dec. 24.569/97), vale dizer a conformidade legal de auditoria eletrônica com cruzamento de dados constantes nos sistemas fazendários tais quais banco de dados de notas fiscais eletrônicas destinadas a um contribuinte em face de sua escrituração fiscal digital EFD/SPED fiscal.







**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

Qual a diferença entre os três institutos, interrupção - é encerrada a contagem e, quando cessada a causa interruptiva, a contagem do prazo é reiniciada do zero, suspensão - a contagem é parada, mas quando encerrada a causa suspensiva o prazo não é retomado do início, mas do ponto em que foi parada a contagem e na prorrogação de prazo não há encerramento ou parada na contagem do prazo, mas acréscimo ou dilação.

No caso em lide, o prazo de 180 dias da ação fiscal foi iniciado no dia 17/12/2019, com ciência pessoal do Contribuinte, e suspenso por 60 (sessenta) dias em decorrência do Decreto n.º 33.526/2020, no dia 16/03/2020, quando tinham transcorridos 90 (noventa) dias do início da ação fiscal. Decorrido o prazo de suspensão foi restabelecido em 15/05/2020 o prazo complementar da ação fiscal encerrando no dia 13/08/2020. No mesmo sentido, diante da extensão da pandemia, o Decreto n.º 33.577 foi publicado em 28/04/2020, acrescentando o inciso IV, ao caput do art. 2.º do Decreto n.º 33.526/2020. A inserção do dispositivo supra, impõe-se por dois motivos. O primeiro de ordem meramente semântica, posto que tem por finalidade distinguir procedimentos fiscais já em curso daquela cuja execução ainda não se iniciou. Daí versar sobre a espécie a título de prorrogação, como de fato convém, para os fins de equiparar aos efeitos da suspensão disciplinada no primeiro excerto normativo colacionado.

Ocorre que a fiscalização foi encerrada no dia 11/09/2020, 269 (duzentos e sessenta e nove) dias após a ciência do sujeito passivo, e 29 (vinte e nove) dias após o seu prazo de conclusão, já contada a suspensão acima referida. Além do que, o artigo 2.º do Decreto n.º 33.587/2020 reza que o prazo final de conclusão das ações seria no dia 15 de junho de 2020. Temos uma suspensão do prazo encerrada no dia 14/05/2020, com complementação de 90 (noventa) dias o prazo terminaria no dia 13/08/2020, ao fim da suspensão, os prazos voltam a ser contados no primeiro dia útil subsequente ao fim da suspensão, no caso dia 14/05/2020, findando em 13/08/2020. Desta forma, a ação fiscal iniciada em 17/12/2019 e encerrada em 17/09/2020, com postagem do Auto de Infração e do Termo de Conclusão nos Correios através de Aviso de Recebimento – AR se deu de forma intempestiva, em clara violação a norma. Em razão do que, se constata que o feito em questão não foi concluída no prazo legal, restando assim, caracterizada a nulidade.

Isto posto, conhecemos do Recurso Ordinário e Reexame necessário, para dar-lhes provimento, reformando a decisão singular para a NULIDADE do feito fiscal em razão da extrapolação do prazo de conclusão da ação fiscal.

Este é o voto.

